

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E REGIONAL
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS, MS

Processo nº. 0805198-38.2025.8.12.0021

WBN PERÍCIAS LTDA, na RECUPERAÇÃO JUDICIAL promovida por **AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA, LUCIANO POMPILIO BRESCANSIN, JULIANA CRISTINA MONTEIRO GARCIA BRESCANSIN, MARCÍLIO POMPILIO BRESCANSIN, ANTÔNIO GARCIA BRESCANSIN, LUCIANO GARCIA BRESCANSIN e RENATO POMPILIO BRESCANSIN**, na qualidade de administradora judicial nomeada, diante da intimação de fls. 1563/1564, vem expor e requerer o que segue:

I - DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 1558/1560

1. Esta administradora foi intimada às fls. 1563/1564, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre **i)** os embargos de declaração do credor BANCO SANTANDER às fls. 1018/1031; **ii)** habilitações, exclusões e divergências dos credores às fls. 1033/1143, 1148/1225, 1227/1237, 1346/1385, 1386/1399 (divergências/habilitações de crédito), 1312/1345 (exclusão do crédito), 1401/1448 (nomeação de perito); **iii)** pedidos de urgência e stay period de fls. 1009/1012 (tutela de urgência) e 1512/1541 e 1556/1557 (prorrogação stay period); **iv)** plano de recuperação judicial e laudos de fls. 1246/1311.

2. Assim, esta administradora passa a tecer sobre cada ponto enumerado na determinação judicial.

II - DA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CREDOR BANCO SANTANDER S/A - FLS. 1018/1031



3. Foi oposto Embargos de Declaração pelo **BANCO SANTANDER às fls. 1018/1020**, onde fundamenta **i)** necessidade de efetiva comprovação de regularidade da atividade rural por cada um dos litisconsortes, de forma individualizada, nos termos do art. 69-G, §1º da LRE; **ii)** necessidade de constatação prévia.

4. Acontece que não assiste razão a Embargante.

5. **Primeiro**, que não há omissão/contradição/obscuridade na decisão de deferimento do processamento, visto que **a efetiva de comprovação da regularidade da atividade rural por cada um dos litisconsortes, restou demonstrado na inicial e nos documentos que a acompanham o cumprimento do art. 69-G, §1º da LRF (fls. 1/940)** através das demonstrações contábeis, lista de credores, balanço patrimonial (fls. 165/166), fluxo de caixa, livro caixa (fls. 104/105, 111) declaração de imposto de renda (fls. 135/136, 140) contrato social e alteração (fls. 101/102), corroborando tanto com a narrativa fática quando aos documentos fiscais, que o grupo opera por mais de 3 décadas.

6. Ainda assim, **não há omissão/obscuridade ou contradição na decisão de deferimento do processamento da RJ, visto que o fato dos recuperandos não deterem 40 anos de idade ou apontarem que o grupo opera há quase 40 anos, não reduz ou retira o direito do processamento da recuperação judicial, até porque a lei só exige o cumprimento mínimo de 2 anos efetivamente comprovado pelas declarações de imposto de renda e livros caixas (LCDPR) (art. 48 da Lei 11.101/2005)**, como é o caso dos autos.

7. Que conforme a inicial e nos documentos que acompanham, ficou demonstrado que os recuperandos exercem mais de 2 anos efetivamente de atividade rural, que LUCIANO POMPÍLIO (fls. 104/110) e MARCÍLIO POMPÍLIO (fls. 140) em 1993 já exerciam atividade ao longo de mais de 30 anos, adquiriram propriedades, ampliando a atividade para entrada de RENATO POMPÍLIO (fls. 165/166) em 2005, depois JULIANA CRISTINA (fls. 143) (esposa de LUCIANO

POMPÍLIO) em 2016, LUCIANO GARCIA (fls. 135/136) (filho de LUCIANO POMPÍLIO) em 2019 e ANTÔNIO GARCIA (fls. 111) (filho de LUCIANO POMPÍLIO) em 2022.

8. Segundo, que quanto a necessidade de constatação prévia, como prevê o artigo 51-A da Lei n°. 11.101/2005, bem como a jurisprudência pátria, é um procedimento facultativo, que apesar de não ter sido determinada, ainda se não fosse o caso, foi apresentado no processo n°. 0806300-95.2025.8.12.0021, em apenso, relatório inicial das atividades (RIA), a qual nos termos do artigo 51 da LREF, apresentou-se constatação prévia "in loco", documental, relação de bens e relatório de continuidade e viabilidade das atividades da recuperanda, vide.

"Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial."

9. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05 PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI RECUPERACIONAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE FILIAIS DA RECUPERANDA. ANÁLISE QUE NÃO PODE SER EXCESSIVAMENTE RÍGIDA OU FORMALISTA. **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE EXIGE A CONSTATAÇÃO APENAS DE REQUISITOS FORMAIS. DESNECESSIDADE, POR ORA, DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ.** INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA RECUPERANDA E DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA A SER ANALISADA PELOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA ESTATAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COMO ULTIMA RATIO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. (...)*

(TJ-PR 00267767920248160000 Curitiba, Relator.: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 24/07/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2024)

10. Portanto, ainda que facultativo, já foi satisfeita a constatação prévia apontada no relatório de atividades iniciais em apenso, não havendo qualquer vício a ser sanado, ainda mais, sobre a comprovação de regularidade da atividade rural por cada um dos litisconsortes, de forma individualizada, nos termos do art. 69-G, §1º da LRE, pois restou amplamente demonstrado.

11. Portanto, não há vício a ser sanado.

III - MANIFESTAÇÃO SOBRE OS PEDIDOS DE HABILITAÇÕES, EXCLUSÕES E DIVERGÊNCIAS DOS CREDORES - FLS. 1033/1143, 1148/1225, 1227/1237, 1312/1345 1346/1385, 1386/1399

12. Foi oposto nos autos pedidos de habilitações, exclusões e divergências dos credores dos seguintes credores:

- **Às fls. 1033/1143 (FÓRBIO AGROCIÊNCIA LTDA)** - foi feito pedido de habilitação administrativo, cujo crédito está em análise administrativa por esta administradora para decisão e composição do QGC;
- **Às fls. 1148/1225 (OUROLUX COMERCIAL LTDA)** - foi feito pedido de habilitação/divergência administrativo, cujo crédito está em análise administrativa por esta administradora para decisão e composição do QGC;
- **Às fls. 1227/1237 (AMB COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS)** - Não foi feito o pedido de habilitação/divergência administrativa, mas será tomado como se fosse para decisão e posterior composição do QGC;
- **Às fls. 1346/1385 (SOLÚBIO TECNOLOGIAS AGRÍCOLAS S/A)** - foi feito pedido de habilitação/divergência administrativo, cujo crédito está em análise administrativa por esta administradora para decisão e composição do QGC;

- Às fls. 1386/1399 (BANCO DO BRASIL S/A) - Não foi feito o pedido de habilitação/divergência administrativa, mas será tomado como se fosse para decisão e posterior composição do QGC;
- Às fls. 1312/1345 (C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL) - Não foi feito o pedido de habilitação/divergência administrativa, mas será tomado como se fosse para decisão e posterior composição do QGC;
- Às fls. 1580/1582 (3A MAQUINAS TRANSPORTES LTDA) - esta última que não foi incluída na decisão judicial por ter sido apresentado no processo posteriormente a prolação da decisão, mas que já foi submetido ao contraditório dos recuperandos de forma administrativa para decisão e formação do QGC.

13. Acontece que inicialmente, cumpre salientar que as análises de divergências, habilitações e ou exclusões de créditos de tais credores estão em fase administrativa por esta administradora judicial a qual foi submetido ao contraditório as recuperandas para manifestarem sobre tais pontos levantados sobre os créditos, para posteriormente ser proferida decisão administrativa pela administradora das habilitações, divergências ou exclusões, oportunidade que será proferida decisão administrativa e em sequência adentrar ao QGC (quadro geral de credores) desta administradora, onde naquela oportunidade, poderá os credores interessados solicitarem divergências ou créditos de forma judicial a serem analisadas por este juízo.

14. Ademais, os créditos que foram apontados nos autos mas que não houve pedido administrativo, será tomado por esta administradora como habilitação administrativa e analisado para composição do QGC em breve.

15. Logo, todos os créditos acima já foram apresentados de forma administrativa e os que não foram, serão tomados como habilitação administrativa para após a manifestação dos recuperandos determinado na decisão de fls. 1563/1564, ser

decidido sobre a inclusão, retificação ou exclusão do crédito para composição do QGC, a posterior, havendo divergência quanto a decisão administrativa, poderá o credor interessado propor em apenso o incidente para discutir o crédito, sendo que tal discussão não pode ser tratada de forma judicial sem antes se compor o QGC da administração judicial.

**IV – MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA
PELOS RECUPERANDOS – FLS. 1009/1012**

16. Os recuperandos às fls. 1009/1012, apresentaram pedido de tutela de urgência buscando sua concessão para **i)** determinar a suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipados constantes dos contratos celebrados com os credores extraconcursais e **ii)** a extensão da decretação de essencialidade ao bem plaina carregadeira agrícola PCA-T, Marca Tatu Marchesan, Ano 2020, serie 0106111693-0-5, para todos os efeitos legais, com decisão com força de mandado ao credor CNH INDUSTRIAL e ao juízo da busca e apreensão processo nº. 0023581-49.2025.8.16.0001, para determinar a abstenção de qualquer medida constritiva ou apreensão.

17. Acontece que assiste razão aos recuperandos.

18. Primeiro, avaliando o presente pedido de suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado (apesar de que não foi apresentado quais contratos para se analisar se o vencimento antecipado se deu por causa do pedido da RJ ou de vencimentos anteriores a RJ), em tese, se as cláusulas partiram do vencimento antecipado pelo pedido de recuperação judicial, assiste razão aos recuperandos, visto que o vencimento antecipado em caso de o devedor pedir recuperação judicial viola frontalmente a lei falimentar, na medida que viola a garantia de igualdade de poderes de cada credor, viola o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF) e a função social do contrato (art. 421 do CC), pois subverteria a lógica da Lei nº. 11.101/2005 aponta que não se pode

retirar do devedor o fôlego financeiro necessário para a reestruturação.

19. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escoreita. **Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial**. Nulidade cognoscível ex officio. Matéria de ordem pública. Inteligência do parágrafo único do art. 138 do CC. Alienação fiduciária. Submissão do crédito à recuperação judicial. Não incidência da exceção prevista no § 3º do art. 49 da LRF. Garantia prestada por terceiro. Aplicação do Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJ-SP - AI: 21964779820198260000 SP 2196477-98.2019.8.26.0000, Relator.: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 20/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/07/2020)

20. Porém, como não foi juntado os contratos ou informação sobre o vencimento dos contratos, de modo que se manifesta sobre uma nulidade em tese, e ressaltando que o que é nulo é o vencimento antecipado fundamentado exclusivamente no ajuizamento da recuperação judicial, e não o vencimento antecipado decorrente da falta de pagamento de prestações contratuais com credores extraconcursais.

21. Logo, esta administradora **manifesta favoravelmente, mas com ressalva ao deferimento do pedido de suspensão das cláusulas** de vencimento antecipado fundadas exclusivamente no pedido de recuperação judicial.

22. Segundo, no que tange a extensão da **decretação de essencialidade ao bem plaina carregadeira agrícola PCA-T**, Marca Tatu Marchesan, Ano 2020, serie 0106111693-0-5, esta administradora **manifesta favorável ao pedido, visto que o equipamento é indispensável para o manejo produtivo**, conforme prevê o art. 49, §3º, da Lei nº. 11.101/2005 a qual será e deve ser determinado

apenas o impedimento da venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens do capital essencial a sua atividade empresarial ou até permitindo que o credor instale rastreador.

23. Logo, esta administradora manifesta **favoravelmente ao deferimento do pedido de tutela de urgência para decretar a essencialidade ao bem plaina carregadeira agrícola PCA-T, Marca Tatu Marchesan**, Ano 2020, serie 0106111693-0-5, para todos os efeitos legais, com decisão com força de mandado ao credor CNH INDUSTRIAL e ao juízo da busca e apreensão processo nº. 0023581-49.2025.8.16.0001, para determinar a abstenção de qualquer medida constritiva ou apreensão.

V - MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE CONSTAÇÃO PRÉVIA E INSPEÇÃO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS COM NOMEAÇÃO DE PERITO TUTELADO PELO CREDOR BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A - FLS. 1401/1404

24. O credor BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A, às fls. 1401/1404, apontou a necessidade de constatação prévia e solicitou a realização de perícia para verificar as condições reais da atividade econômica, o estado de conservação dos bens e sua essencialidade, que não seja o administrador judicial.

25. Acontece que não assiste razão ao credor.

26. Quanto a necessidade de **constatação prévia ou realização de perícia**, como prevê o artigo 51-A da Lei nº. 11.101/2005, bem como a jurisprudência pátria, **é um procedimento facultativo**, e como já tido em tópico anterior, apesar de não ter sido determinada, ainda se não fosse o caso, foi apresentado no processo nº. 0806300-95.2025.8.12.0021, em apenso, relatório inicial das atividades (RIA), a qual nos termos do artigo 51 da LREF, apresentou-se constatação prévia "in loco", documental, relação de bens e relatório de continuidade e viabilidade das atividades da recuperanda, vide.

"Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **poderá o juiz, quando reputar**

necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial."

27. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05 PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI RECUPERACIONAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE FILIAIS DA RECUPERANDA. ANÁLISE QUE NÃO PODE SER EXCESSIVAMENTE RÍGIDA OU FORMALISTA. **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE EXIGE A CONSTATAÇÃO APENAS DE REQUISITOS FORMAIS. DESNECESSIDADE, POR ORA, DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ.** INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA RECUPERANDA E DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA A SER ANALISADA PELOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA ESTATAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COMO ULTIMA RATIO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. (...)

(TJ-PR 00267767920248160000 Curitiba, Relator.: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 24/07/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2024)

28. Ainda assim, o art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 confere ao magistrado a faculdade de determinar a constatação prévia, devendo a necessidade da diligência ser avaliada conforme as particularidades do caso, que aparentemente não se mostra nada peculiar para se tornar necessária uma constatação, ainda mais nesta época do feito.

29. Logo, manifesta esta administradora pelo indeferimento do pedido pois a dispensa da constatação prévia pelo juízo é viável até porque já houve a análise de todos os documentos e apresentação de relatórios por esta administradora, que se torna suficiente, mas que tal decisão deve ser tomada por este juízo, se assim achar que se faz necessário uma inspeção judicial/pericial.

**VI - MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE "STAY PERIOD" TUTELADO PELOS
RECUPERANDOS - FLS. 1512/1541**

30. Os recuperandos às fls. 1512/1541, apresentaram pedido de prorrogação de "Stay Period", visto que o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções, já se encerraram em 11/01/2026.

31. Pois bem, tendo em vista que a fase administrativa de habilitação/divergência de créditos está terminando, a qual aguarda-se a manifestação dos credores, que após será cumprido o prazo de apresentação do quadro geral de credores desta administradora judicial dentro de um prazo de no máximo 15 dias, quando, ao depois, já se poderá passar para a fase de AGC para deliberar sobre o plano apresentado, nos termos do art. 18 e 22, I "e" da Lei nº. 11.101/05, motivo pelo qual **esta administradora manifesta concordância quanto ao pedido de "Stay Period"** tutelado pelos recuperandos, além de ser permitido, por mais uma única vez, como prevê o art. 6º, §4º da Lei nº. 11.101/05.

**VII - MANIFESTAÇÃO E PARECER SOBRE O PRJ (PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL) E DOS LAUDOS DE VIABILIDADE APRESENTADOS PELOS
RECUPERANDOS- FLS. 1246/1311**

32. Por fim, quanto ao plano apresentado às fls. 1246/1311, em breve resumo, os recuperandos propõem, em linhas gerais o seguinte:

Classe de Credor	Deságio (Haircut)	Prazo de Pagamento	Carência	Juros e Correção
Classe I (Trabalhistas)	Não há*	1ª Tranche: R\$ 2.000 em 30 dias. 2ª Tranche: Saldo (até 150 salários) no 12º mês.	Não há	Isento de juros e correção.
Classe II (Garantia Real)	78%	22% do saldo em 18 parcelas anuais.	24 meses após a homologação.	TR + 1,0% ao ano.
Classe III (Quirografários)	78%	22% do saldo em 18 parcelas anuais.	24 meses após a homologação.	TR + 1,0% ao ano.
Classe IV (ME e EPP)	78%	22% do saldo em 10 parcelas anuais.	24 meses após a homologação.	TR + 1,0% ao ano.
Extraconcursais Aderentes	78%	Segue a regra da Classe II (com garantia) ou Classe III (sem garantia).	Conforme a classe de referência.	Conforme a classe de referência.

33. O plano visa o perfilamento do endividamento e a geração de fluxo de caixa para a continuidade das atividades do grupo. Os meios de recuperação incluem a reestruturação do passivo, alienação de ativos (UPIs) e novas negociações com fornecedores.

34. Além disso, o plano prevê benefícios e disposições adicionais:

- **Novação:** A aprovação do plano implica na novação de todas as dívidas sujeitas a ele, substituindo as condições originais pelos novos termos de pagamento.

- **Tratamento Diferenciado:** O grupo poderá oferecer condições favoráveis a fornecedores parceiros que continuarem a prover insumos e serviços essenciais após o pedido de recuperação.
- **Alienação de UPIs:** Prevê a venda de Unidades Produtivas Isoladas mediante procedimento competitivo para ajudar no cumprimento do plano. Os recursos de vendas de bens gravados serão destinados prioritariamente aos respectivos credores com garantia real.
- **Depósitos Recursais:** Credores trabalhistas podem levantar depósitos recursais existentes, cujos valores serão abatidos do saldo a receber no plano.

35. Por fim, prevê **condições específicas para os credores extraconcursais** aderentes, com as seguintes condições:

- **Adesão Voluntária:** Credores detentores de créditos extraconcursais que desejarem sujeitar-se aos efeitos da Recuperação Judicial podem fazê-lo, comunicando o Grupo Recuperando em até 60 dias corridos contados da publicação da homologação judicial do plano.
- **Condições de Pagamento:** Se o crédito possuir garantia envolvida, o pagamento seguirá as regras dos credores com garantia real (Classe II): deságio de 78%, pagamento do saldo de 22% em 18 parcelas anuais, com carência de 24 meses e correção pela TR + 1,0% ao ano.
- **Se não houver garantia, o pagamento seguirá as regras dos credores quirografários (Classe III):** deságio de 78%, pagamento do saldo de 22% em 18 parcelas anuais, com carência de 24 meses e correção pela TR + 1,0% ao ano.
- **Cláusula de Reversibilidade:** O credor que aderir retoma a sua condição original de credor extraconcursal apenas no caso de eventual convolação da recuperação judicial em falência.
- **Quitação:** O cumprimento dos pagamentos nessas condições conferirá quitação plena, irrevogável e irretratável do crédito.

36. Além disso, o plano menciona que o grupo poderá oferecer tratamento diferenciado a credores fornecedores de bens ou serviços (inclusive extraconcursais) que continuarem a fornecê-los

regularmente em condições normais ou favoráveis após o pedido de recuperação.

37. Eis o resumo do plano.

**VIII - DO PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL: DA ANÁLISE DA (I)
LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS.
1245/1311**

38. Após exame pormenorizado das cláusulas do PRJ, esta Administração Judicial constata que, do ponto de vista formal, o plano aparenta, em parte, conformidade com a legislação vigente, pelos seguintes motivos em estrutura, classificação de crédito (art. 41 da LRF), meios de recuperação (art. 50 LRF), suspensão de protestos e novação (art. 59 da LRF), porém, algumas cláusulas do PRJ padecem de ilegalidade, como se passa a demonstrar.

39. **Primeiro**, no que tange **a cláusula 5.5 (extinção de garantia de terceiros (aval e fiança)**, o plano propõe tratamento diferenciado, visto que o credor que não aprovar o plano ou se abster, as garantias pessoais serão extintas após o cumprimento do plano.

40. Esta AJ entende que **existe ilegalidade**, visto que o STJ na súmula 581 diz que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

41. Assim, a supressão da garantia só vale para o credor que anuir expressamente, ou seja, tenta impor isso a quem votou contra é considerado nulo por violar o direito de propriedade do credor sobre a garantia de terceiros.

42. **Segundo**, no que tange **a cláusula 5.6 (cancelamento definitivo de protestos e negativações)**, o plano propõe o cancelamento definitivo de protestos e negativações.

43. Esta AJ, entende que tal cláusula viola entendimento do STJ, na medida a homologação do plano apenas deve suspender os efeitos do protestos enquanto o plano estiver a ser cumprido, o cancelamento definitivo só ocorrer com a quitação

integral ou o encerramento da recuperação após o período da fiscalização, ou seja, após 2 anos, antes disso somente a suspensão para não impedir o soerguimento, continuidade das atividades etc.

44. Terceiro, no que tange a cláusula 5.7 (quitação plena e irrevogável), o plano propõe quitação ampla contra os recuperandos e terceiros garantidores.

45. Esta AJ entende que a quitação a terceiros (avalistas) sem a anuência de cada credor individual é ilegal, visto que a lei que a novação da RJ atinge apenas a devedora principal e não os coobrigados (art. 59).

46. Quarto, no que tange a cláusula 4.2.2 (prazo de pagamento de classe I, excedente), o plano propõe que o saldo dos créditos trabalhistas que exceder 150 salários mínimos será pago nas mesmas condições dos credores quirografários (deságio de 78% e 18 anos de prazo).

47. Esta AJ, entende que independentemente e como se analisa pelo quadro de credores, o crédito trabalhista não irá ultrapassar tal medida, o prazo de 18 anos para qualquer crédito de natureza alimentar (trabalhista) é considerado fraude à lei e viola o art. 54 da LRF, que impõe o prazo de 1 ano, esmo o saldo excedente não pode ser submetido a prazos tão dilatados.

48. Quinto, no que tange a cláusula 3.5 (controle de alienação de bens), o plano propõe a alienação livre de ativos após o encerramento da recuperação, sem necessidade de novas autorizações.

49. Esta AJ, entende que tal cláusula tenta contornar o art. 66 da LRF, que durante o processo e enquanto houver obrigações pendentes de fiscalização, a venda de bens do ativo exige autorização judicial após oitiva do comitê de credores ou do MP, não podendo o plano prevê auto-autorização para venda de patrimônio que garante o pagamento de credores.

50. Sexto, no que tange a cláusula 5.14 (encerramento automático), o plano prevê que a recuperação seja encerrada a qualquer tempo após a homologação.

51. Esta AJ entende que viola o art. 61 da LRF, que prevê que a empresa deve permanecer sob fiscalização judicial por, no mínimo, 2 anos após a concessão da recuperação. O plano não pode revogar um dever de fiscalização imposto por lei ao administrador judicial ou ao juiz.

52. Portanto, em análise do plano por esta administradora, foram localizadas cláusulas manifestamente ilegais que devem ser submetidas ao crivo dos recuperandos, sem prejuízo da submissão do plano à deliberação da Assembleia Geral de Credores (AGC), cuja aceitação ou rejeição é de competência soberana da assembleia geral de credores, e se aprovado, a homologação por sentença deve ter ressalva das ilegalidades de tais cláusulas, sem impedir o prosseguimento da recuperação judicial permitindo sua suspensão para se discutir eternamente tais ilegalidades, em atenção ao princípio da celeridade e preservação da empresa.

IX - DO PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL: DA ANÁLISE DO LAUDO DE VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FLS. 1245/1311

53. Por fim, quanto a análise do laudo de viabilidade do PRJ apresentado pelos recuperandos, tal análise e aprovação caberá exclusivamente aos credores da AGC, que decidirão se lhe compensa ou não aprovar o PRJ nas condições propostas, assim, como negociar com os recuperandos, buscando a melhor solução.

X - CONCLUSÃO

54. Diante do exposto, esta AJ, opina e sugere:

i) A **rejeição dos Embargos de Declaração de fls. 1018/1031** (Embargos de Declaração do Banco Santander), não havendo qualquer vício a ser sanado, eis que houve o cumprimento integral do art. 51 e 69-G, §1º da LRF e não havendo que se falar em necessidade de constatação prévia;

ii) As manifestações de habilitações, exclusões e divergências dos credores às fls. 1033/1143, 1148/1225, 1227/1237,

1312/1345 1346/1385, 1386/1399, já foram apresentados de forma administrativa a esta AJ e os que não foram, serão tomados como habilitação administrativa para após decisão dos recuperandos, esta AJ decidir para finalizar a fase administrativa e composição do QGC, oportunidade que os credores interessados, poderão, se divergirem do entendimento desta AJ, apresentar incidente para discutir os créditos, sendo que tal decisão não pode ser tratada por esta via judicial sem antes se compor o QGC da administração judícia;

iii) O deferimento da tutela de urgência de fls. 1009/1012, para decretar a essencialidade da Carregadeira, "Plaina carregadeira agrícola PCA-T, Marca Tatu Marchesan, Ano 2020, serie 0106111693-0-5" proferindo decisão para suspender qualquer busca e apreensão e no que tange a suspensão das cláusulas com vencimento antecipado, diante da sua possível nulidade (dependeria de análise dos contratos, não juntados), manifesta favorável ao deferimento mas com ressalva **condicionado a análise do contrato para se apurar se tais cláusulas preveem vencimento por causa do pedido da RJ**, caso contrário não seriam nulas;

iv) O indeferimento do pedido de fls. 1401/1404, pois a dispensa da constatação prévia é inviável pois já houve análise de todos os documento e apresentação de relatórios de atividade por esta administradora, o que se torna suficiente, tornando-se desnecessária nesta fase processual uma perícia;

v) O deferimento do pedido de stay period de fls. 1512/1541 tutelado pelos recuperandos, visto ser permitido, por mais uma única vez, como prevê o art. 6º, §4º da Lei nº. 11.101/05, o que também permitirá o encerramento da fase administrativa e composição do QGC para imediata AGC dentro de tal período;

vi) Quanto ao plano de recuperação judicial (PRJ) de fls. 1246/1311, necessário se faz a intimação dos recuperandos para que, apresente modificativo ao plano sanando as ilegalidades apontadas pelo



ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
EM RECUPERAÇÃO
DE EMPRESAS

AJ (cláusulas (3.5, 4.2.2, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.14)), sob pena de correr o risco de eventual homologação com ressalvas se esse for o entendimento do Juízo, o que não impedirá a realização da AGC em atenção ao princípio da celeridade e preservação da empresa;

vii) Em caso de aprovação em AGC do PRJ mantendo as **cláusulas (3.5, 4.2.2, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.14)** esta administradora opina, em seu parecer com base no art. 63, da Lei nº. 11.101/05, pela homologação com ressalvas, declarando-se a nulidade apenas das cláusulas ilegais, mantendo-se a validade do acordo econômico e seus ulteriores termos.

55. É o parecer que se submete à elevada consideração deste juízo e aos credores.

56. Por fim, que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do **Dr. Jayme da Silva Neves Neto, OAB/MS nº. 11.484**, sob pena de nulidade.

Termos em que pede, deferimento

Três Lagoas/MS, 06 de Fevereiro de 2026.

WBN PERÍCIAS LTDA

CNPJ/MF nº. 56.636.998/0001-70

DAVI EDUARDO WENZEL

-Administrador Judicial-

JAYME DA SILVA NEVES NETO

OAB/MS Nº. 11.484

-Administrador Judicial-